



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002487/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.840 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CAMILO CUQUEJO SUAREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4º, do CTN, deve ser adotada somente nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Preliminar Acolhida

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32 a 36, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$462.628,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme consta do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 127):

(...) se baseou em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fatos geradores descritos - fls. 34) e omissão de rendimentos constatada por variação patrimonial a descoberto, em razão do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme fatos geradores listados em fl.33.

O termo de constatação fiscal (fls. 30 e 31) menciona movimentação financeira (que se refere às cinco transferências de recursos), como tendo sido operada no Banco Pastor de Nova Iorque.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 42 a 59), acatada como tempestiva. Requereu, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 127):

(...) sejam examinados, resumidamente, os seguintes pontos:

C.1) Quanto à parte do auto respaldada em depósitos bancários:

- Arguição da Decadência;*
- Não Entrega de Cópias do PAF ao Contribuinte. Cerceamento do Direito de Defesa;*
- Inobservância dos Princípios Constitucionais da Isonomia Tributária, da Moralidade Administrativa e da Impessoalidade;*
- Ilicitude das Provas Obtidas no Exterior. Provas Não Coligidas pela Receita Federal. Falta de Tradução Juramentada. Prova Emprestada;*
- Predominância de Incertezas. Inexatidão dos Elementos em que se baseou o Lançamento;*
- Desconhecimento do Banco Pastor e dos depósitos nele efetuados;*

C.2) Não existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 123 a 135, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que entendeu que a exigência decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada não poderia prosperar, pois:

O sujeito passivo - contribuinte - do fato gerador definido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 seria o titular da conta de depósito e/ou investimento objeto da autuação.

Não há nos autos comprovação da ligação entre o JP Morgan (ou Banco Chase) e o Banco Pastor.

Dada a incerteza quanto à instituição financeira destinatária dos depósitos, e, conseqüentemente, quanto ao titular da conta bancária, o crédito tributário referente a este fato não deve prosperar.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2008 (fls. 138), o contribuinte apresentou, em 30/06/2008, o Recurso de fls. 139 a 156, instruído com documentos de fls. 157 a 188. Principia fazendo uma síntese dos fatos e aduzindo os motivos pelos quais entende que o recurso de ofício não merece prosperar. Prossegue protestando pela nulidade do lançamento em virtude dos vícios que apontara na impugnação que assim resume:

1) NÃO ENTREGA DE CÓPIAS AO CONTRIBUINTE; 2) A DESCONSIDERAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO BRASIL; 3) A INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE; E 4) A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS NO EXTERIOR;

Entende que o julgamento de primeira instância não enfrentou todas as questões acima, as quais maculam de nulidade absoluta o lançamento, em sua totalidade.

Na sequência, assevera que, na data ciência do lançamento (05/01/2005, conforme cópia do envelope de Sedex, fls. 60), já teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 1999.

No tocante ao mérito, discorda da forma de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) que teria considerado mensalmente um doze avos das disponibilidades declaradas, computado o desconto padrão como se aplicação fosse e desconsiderado origens declaradas.

Os documentos de fls. 157 a 188 são cópia do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou, de informe de rendimentos financeiros emitido por Unibanco, comprovantes de rendimentos emitidos pelo INSS e Panificadora Benamor Ltda., relativos ao ano-calendário 1999, registro geral do imóvel de matrícula 55.223, alterações contratuais de pessoas jurídicas de que o interessado fazia parte.

RECURSO DE OFÍCIO

As autoridades julgadoras de primeira instância, tendo em vista que o crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, apresentaram recurso de ofício.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 189, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, no tocante ao recurso de ofício interposto, cumpre registrar que o imposto suplementar exonerado, acrescido de multa de ofício, conforme demonstrado às fls. 135, totalizou R\$803.800,24, valor esse inferior ao atual limite de alçada, que é de R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nega-se prosseguimento ao recurso de ofício.

O recurso voluntário, por sua vez, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o contribuinte argumenta que na data da ciência do lançamento (03/01/2005, conforme cópia do envelope de Sedex, fls. 60 e AR de fls. 39), já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 1999.

Cumpre registrar que Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Destaque-se que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

No caso, não obstante conste do histórico dos Correios para o objeto SS344765558BR que a correspondência foi entregue em 30/12/2004 (fls. 38), o carimbo apostado no AR de fls. 39, cópia frente e verso juntada por essa relatora às fls. 190, campos “carimbo de entrega” e “data de recebimento” trazem aposta a data 05/01/2005. Registre-se, ainda, que o interessado apresentou declaração de ajuste anual do exercício 2000 em 17/04/2000 (fls. 03 e 04), tendo informado retenção de imposto de renda na fonte (R\$1.953,08), bem como apurado Saldo de Imposto a Pagar (Siap) de R\$10.602,66, informações estas que foram contempladas pela autoridade lançadora como “imposto pago” (fls. 35). Além disso, não foi formalizada multa de ofício qualificada para a infração remanescente (APD) e nem relatada a ocorrência de

Processo nº 18471.002487/2004-16
Acórdão n.º **2801-001.840**

S2-TE01
Fl. 0

dolo, fraude o simulação. Portanto, como alegado, na data da ciência do Auto de Infração já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário aqui discutido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende